



Súmula n. 336

SÚMULA N. 336

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Referências:

CF/1988, arts. 201, V, e 226, § 3º.

Lei n. 8.213/1991, art. 76, §§ 1º e 2º.

Precedentes:

AgRg na Pet	4.992-PR	(5ª T, 14.11.2006 – DJ 18.12.2006)
AgRg no Ag	668.207-MG	(5ª T, 06.09.2005 – DJ 03.10.2005)
REsp	176.185-SP	(5ª T, 17.12.1998 – DJ 17.02.1999)
REsp	178.630-SP	(6ª T, 16.04.1999 – DJ 17.05.1999)
REsp	196.678-SP	(5ª T, 16.09.1999 – DJ 04.10.1999)
REsp	202.759-SP	(5ª T, 08.06.1999 – DJ 16.08.1999)
REsp	472.742-RJ	(5ª T, 06.03.2003 – DJ 31.03.2003)
REsp	602.978-AL	(5ª T, 1º.06.2004 – DJ 02.08.2004)
RMS	19.274-MT	(6ª T, 15.09.2005 – DJ 06.02.2006)

Terceira Seção, em 25.04.2007

DJ 07.05.2007, p. 456

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 4.992 - PR (2006/0170646-8)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: Geni da Silva Tardim

Advogado: Ary Lúcio Fontes e outro

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

Processual Civil e Previdenciário. Incidente de uniformização de jurisprudência. Artigo 14, parágrafo 4º, Lei n. 10.259/2001. Superior Tribunal de Justiça. Dirimir divergência. Competência. Turma de uniformização. Orientação contrária. Direito material. Súmula ou jurisprudência do STJ. Pensão por morte. Percepção. Cônjuge separado ou divorciado. Dissensão jurisprudencial. Quinta e Sexta Turmas. Entendimento dominante. Existência. Necessidade. Agravo interno desprovido.

I - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi criado pelo artigo 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001, para que o Superior Tribunal de Justiça resolva sobre eventual divergência sempre que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência desta Corte desde que haja entendimento dominante da matéria posta em debate.

II - Na hipótese, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a concessão de benefício pensão por morte a cônjuge separado ou divorciado *sem a comprovação de dependência econômica* do segurado falecido. Por seu turno, a Sexta Turma deste Tribunal possui posicionamento no sentido de que é devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, *desde que demonstre a necessidade econômica superveniente*, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação.

III - É inviável, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirimir divergência, conforme os termos do artigo 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001, quando não houver, nesta Corte, *posicionamento dominante sobre o assunto em discussão*.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça. “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. “Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJ 18.12.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de Agravo Interno interposto por Geni da Silva Tardim, contra decisão que não conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido a esta Corte, nos seguintes termos, *verbis*:

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi criado pelo artigo 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001, nos seguintes termos:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

omissis.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Desta forma, de uma simples leitura do texto legal, conclui-se que esta Corte deverá dirimir eventual divergência existente sempre que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito, contrariar súmula ou jurisprudência do STJ desde que haja entendimento dominante da matéria posta em debate.

Na hipótese dos autos, a ora requerente pleiteou o benefício pensão por morte de seu ex-marido, segurado da previdência, já falecido. Narram os autos que a autora separou-se judicialmente de seu marido em 1992, oportunidade em que

dispensou pensão alimentícia. Com o falecimento de seu ex-marido em 2003, ela requereu pensão por morte, que restou indeferido no âmbito administrativo. Na esfera judicial, seu pedido também foi julgado improcedente, porque a autora não comprovou ser dependente econômica de seu ex-marido no momento em que este faleceu. Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência seu pedido de uniformização não foi conhecido por ausência de jurisprudência dominante no âmbito desta Corte.

Tendo sido o feito encaminhado a este Tribunal, com fulcro nos artigos 14, § 4º e 28 da Resolução n. 390/2004-CJF, *cumprе assinalar a inexistência de posicionamento dominante sobre o assunto em debate.*

Com efeito, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a concessão de benefício pensão por morte a cônjuge separado ou divorciado *sem a comprovação de dependência econômica* do segurado falecido. Ilustrativamente:

Administrativo. Servidor público. Pedido de pensão por morte formulado por mulher separada. Violação ao art. 535 do CPC. Omissão inexistente. Necessidade econômica não comprovada. Impossibilidade do benefício previdenciário. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

1. *A mulher que recusa os alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove a sua dependência econômica.*

2. Não demonstrada a dependência econômica, impõe-se na improcedência do pedido para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 668.207-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 03.10.2005).

Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Inexistência de comprovação de dependência econômica. Lei 8.213/1991, art. 76, §§ 1º e 2º. Ausência de preenchimento de requisito legal. Impossibilidade de concessão do benefício.

- *Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido.*

- Em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas.

- Face a inexistência do preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, impõe-se a desconstituição do v. Acórdão recorrido e consequentemente a improcedência do pedido.

- Recurso conhecido e provido. (REsp n. 602.978-AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 02.08.2004).

Processual e Previdenciário. Rural. Benefício. Pensão por morte. Dependência econômica. Comprovação. Habilitação de filhas. Cotas. Art. 76 da Lei n. 8.213/91.

1. *Cônjuge separado judicialmente sem receber alimentos e que não comprova a dependência econômica não faz jus à pensão.*

2. Habilitação das filhas dependentes às cotas de pensão, na forma do art. 76 da Lei n. 8.213/1991.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (REsp n. 196.603-SP, de minha relatoria, D.J. de 13.03.2000).

Por seu turno, a Sexta Turma deste Tribunal possui posicionamento no sentido de que é devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, desde que demonstre a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Sobre o tema, confira-se:

Agravo regimental em recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado judicialmente sem alimentos. Dependência econômica superveniente comprovada.

1. *É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação.*

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 527.349-SC, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 06.10.2003).

Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado judicialmente. Dispensa de pensão alimentícia. Necessidade econômica posterior. Comprovação.

- *Desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido.*

- Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 177.350-SP, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 15.05.2000).

Ante o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido a esta Corte, com fundamento nos artigos 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001 e 28 da Resolução n. 390/2004, por não existir infringência ao entendimento do STJ. (fls. 111-114).

No presente recurso, a agravante repisa os argumentos tecidos anteriormente. Ao final, requer a retratação da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo pela Turma para que seja conhecido e provido o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi criado pelo artigo 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001, nos seguintes termos:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

omissis.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Desta forma, de uma simples leitura do texto legal, conclui-se que esta Corte deverá dirimir eventual divergência existente sempre que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito, contrariar súmula ou jurisprudência do STJ desde que haja entendimento dominante da matéria posta em debate.

Na hipótese dos autos, a ora requerente pleiteou o benefício pensão por morte de seu ex-marido, segurado da previdência, já falecido. Narram os autos que a autora separou-se judicialmente de seu marido em 1992, oportunidade em que dispensou pensão alimentícia. Com o falecimento de seu ex-marido em 2003, ela requereu pensão por morte, que restou indeferido no âmbito administrativo. Na esfera judicial, seu pedido também foi julgado improcedente, porque a autora não comprovou ser dependente econômica de seu ex-marido

no momento em que este faleceu. Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência seu pedido de uniformização não foi conhecido por ausência de jurisprudência dominante no âmbito desta Corte.

Tendo sido o feito encaminhado a este Tribunal, com fulcro nos artigos 14, § 4º e 28 da Resolução n. 3902004-CJF, *cumpre assinalar a inexistência de posicionamento dominante sobre o assunto em debate.*

Com efeito, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a concessão de benefício pensão por morte a cônjuge separado ou divorciado *sem a comprovação de dependência econômica* do segurado falecido. Ilustrativamente:

Administrativo. Servidor público. Pedido de pensão por morte formulado por mulher separada. Violação ao art. 535 do CPC. Omissão inexistente. Necessidade econômica não comprovada. Impossibilidade do benefício previdenciário. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

1. *A mulher que recusa os alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove a sua dependência econômica.*

2. Não demonstrada a dependência econômica, impõe-se na improcedência do pedido para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 668.207-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 03.10.2005).

Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Inexistência de comprovação de dependência econômica. Lei n. 8.213/1991, art. 76, §§ 1º e 2º. Ausência de preenchimento de requisito legal. Impossibilidade de concessão do benefício.

- *Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido.*

- Em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas.

- Face a inexistência do preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, impõe-se a desconstituição do v. Acórdão recorrido e consequentemente a improcedência do pedido.

- Recurso conhecido e provido. (REsp n. 602.978-AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 02.08.2004).

Processual e Previdenciário. Rural. Benefício. Pensão por morte. Dependência econômica. Comprovação. Habilitação de filhas. Cotas. Art. 76 da Lei n. 8.213/1991.

1. *Cônjuge separado judicialmente sem receber alimentos e que não comprova a dependência econômica não faz jus à pensão.*

2. Habilitação das filhas dependentes às cotas de pensão, na forma do art. 76 da Lei 8.213/1991.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (REsp n. 196.603-SP, de minha relatoria, D.J. de 13.03.2000).

Por seu turno, a Sexta Turma deste Tribunal possui posicionamento no sentido de que é devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, *desde que demonstre a necessidade econômica superveniente*, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Sobre o tema, confira-se:

Agravo regimental em recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado judicialmente sem alimentos. Dependência econômica superveniente comprovada.

1. *É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação.*

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 527.349-SC, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 06.10.2003).

Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado judicialmente. Dispensa de pensão alimentícia. Necessidade econômica posterior. Comprovação.

- *Desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido.*

- Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 177.350-SP, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 15.05.2000).

Desta forma, não havendo razão para a alteração do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668.207 - MG
(2005/0048283-3)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Almira Faria

Advogado: Moisés Elias Pereira e outros

Agravado: Maria Ignez Branquinho Pinto

Advogado: João Azevedo Barbosa e outros

Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de
Minas Gerais-IPSM

Advogado: Arildo Ricardo e outros

EMENTA

Administrativo. Servidor público. Pedido de pensão por morte formulado por mulher separada. Violação ao art. 535 do CPC. Omissão inexistente. Necessidade econômica não comprovada. Impossibilidade do benefício previdenciário. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

1. A mulher que recusa os alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove a sua dependência econômica.

2. Não demonstrada a dependência econômica, impõe-se na improcedência do pedido para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 03.10.2005

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de agravo regimental interposto por *Almira Faria*, contra decisão de minha lavra, proferida em sede de agravo de instrumento, que restou assim ementada:

Administrativo. Servidor público. Pedido de pensão por morte formulado por mulher separada. Violação aos art. 458 e 535 do CPC. Omissão inexistente. Acórdão hostilizado. Fundamentos suficientes para embasar a decisão. Necessidade econômica não comprovada. Reexame do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7 do STJ. Alínea c. Dissenso não demonstrado. Agravo desprovido. (fl. 140)

Alega a Agravante, nas razões do regimental, que a decisão hostilizada merece reforma.

Sustenta em síntese, que o *decisum* proferido em sede de apelação teria violado o art. 535, do Código de Processo Civil, eis que a decisão não se pronunciou fundamentadamente sobre o fato de que a renúncia anterior dos alimentos, não possui o condão de obstaculizar o pedido de pensão por morte.

Aduz, ainda, que a divergência jurisprudencial ficou demonstrada, porque realizado o cotejo analítico da decisão recorrida e do acórdão divergente.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (relatora): Não obstante os argumentos apresentados pela Agravante, o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos de declaração, não subsiste. O acórdão hostilizado negou o benefício previdenciário a ora Agravante, por entender que não ficou comprovado de forma inequívoca a relação de dependência econômica com o seu ex-marido.

A título de elucidação, transcrevo o seguinte trecho do aresto hostilizado, *litteris*:

Conquanto a ex-mulher divorciada não esteja arrolada entre os beneficiários do segurado do IPSM, *a jurisprudência é pacífica em se admitir a sua inclusão, toda vez que houver a dependência econômica, ou seja, quando lhe era devida pensão alimentícia paga pelo segurado falecido.*

(...)

Entretanto, este não é o caso dos autos, a Autora, separada judicialmente do ex-segurado, desde 1971, e divorciada, desde 1992, nunca recebeu pensão alimentícia do seu finado ex-marido, haja vista a sua expressa dispensa, conforme se extrai dos documentos juntados nos autos à fl. 24.

Nesse rumo, pelo fato da apelante nunca ter dependido economicamente de seu ex-marido, haja vista ter sobrevivido durante todos estes anos com renda própria; aliado ao fato da Lei n. 10.366/1990 não ter arrolado as divorciadas como beneficiárias de ex-segurado do IPSM, não há como garantir à apelante o direito de usufruir a pensão por morte por ele deixada. (fl. 57-58; sem grifo no original.) (fls. 218-219)

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento para negar a pensão por morte.

No mais, “se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte” (AgRg no Ag n. 56.745-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994.)

No mérito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com pacífico entendimento desta Egrégia Corte, no sentido de que a mulher que recusa os alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove a sua dependência econômica.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:

Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado judicialmente sem alimentos. Prova da necessidade. Súmulas n. 64-TFR e 379-STF.

O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, *uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.*

Recurso não conhecido. (REsp n. 195.919-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.02.2000, sem grifo no original.)

Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Inexistência de comprovação de dependência econômica. Lei n. 8.213/1991, art. 76, §§ 1º e 2º. Ausência de Preenchimento de Requisito Legal. Impossibilidade de concessão do benefício.

- Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido.

- Em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas.

- Face a inexistência do preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, impõe-se a desconstituição do v. Acórdão recorrido e consequentemente a improcedência do pedido.

- Recurso conhecido e provido. (REsp n. 602.978-AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02.08.2004.)

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 176.185-SP (98.0039671-3)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogada: Tereza Marlene Franceschi Meirelles

Recorrido: Stella Malafronte Moraes Franco - espólio

Advogado: Jorge Wagner Cubaechi Saad

EMENTA

Civil e Previdenciário. Pensão por morte. Alimentos. Irrenunciabilidade. Art. 404 do CC. Súmulas n. 372-STF e n. 64-TFR.

O ex-cônjuge sobrevivente separado tem direito à pensão por morte, ainda que tenha dispensado os alimentos na separação, desde que deles necessitado.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJ 17.02.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: A espécie foi assim resumida no despacho de admissão do recurso, texto do Juiz José Kallás, Vice-Presidente do TRF-3ª Região, literal:

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra decisão unânime de Turma Julgadora deste Tribunal, que entendeu cabível a concessão da pensão por morte, vez que restou comprovada a atual dependência econômica da autora em relação ao seu ex-cônjuge já falecido, sendo irrelevante a dispensa aos alimentos por ocasião da separação ante a irrenunciabilidade do direito.

Sustenta o recorrente afronta à Lei n. 3.807/1960, com a nova redação dada pela Lei n. 5.890/1973 e ao artigo 13, do Decreto n. 89.312/1984, já que, estando a recorrida separada judicialmente de seu esposo sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, incabível a concessão da pensão por morte do falecido segurado da previdência social. (fl. 136)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): A irresignação da autarquia, consistente em que é indevida a pensão por morte ao cônjuge sobrevivente separado que não recebia alimentos em vida do beneficiário, não tem como prevalecer.

Decerto, o fato de a ex-mulher haver desistido dos alimentos por ocasião da separação, devido ao pouco que ganhava de aposentadoria o seu ex-marido, não impede que, comprovada em qualquer tempo a sua necessidade econômica, viesse a pleiteá-los e recebê-los, ainda que falecido o beneficiário. Isso, não só por ser legalmente irrenunciável o direito a alimentos (art. 404 do CC), como pela sua própria natureza alimentícia, essencial à vida.

De salientar que não é outra a jurisprudência dos Tribunais, a começar pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que assim sumulou a questão:

Súmula n. 372 - No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.

Também o extinto Tribunal Federal de Recursos emitiu verbete específico, assim sumulado:

Súmula n. 64 - A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício.

Ora, a pensão por morte nada mais é do que os alimentos a que se obrigam reciprocamente os cônjuges, quando em vida (CF/1988, art. 201, inciso V).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 178.630-SP (98.0044617-6)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Tereza Marlene Franceschi Meirelles

Recorrida: Roseli de Souza Toledo

Advogado: Rubens Cavalini

EMENTA

Recurso especial. Pensão por morte de marido. Dispensa de alimentos.

1 - É irrelevante que a mulher haja dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, uma vez que conserva o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício.

2 - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro-Relator os Ministros Vicente Leal e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo de licença, o Ministro William Patterson.

Brasília (DF), 16 de abril de 1999 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 17.05.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social-INSS*, com fundamento no art. 105, inciso III, letra **a**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

Previdenciário. Pensão por morte. Mulher separada que dispensou alimentos.

I - A dispensa do direito à pensão alimentícia na homologação da separação, não preclui o direito à obtenção da pensão por morte do ex-cônjuge falecido.

II - Efeitos patrimoniais, *in casu*, a partir da data do óbito.

III - Incidência da correção monetária nos termos da Lei n. 8.213/1991 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

IV - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1.062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC).

V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação.

VI - Recurso provido. (fls. 90)

Sustenta o recorrente que a ex-esposa, separada judicialmente e sem direito a alimentos, não faz jus ao benefício previdenciário. Afirma que o acórdão impugnado violou o art. 17, § 2º da Lei n. 8.213/1991 e o art. 14, I do Decreto n. 611/1992.

Oferecidas contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

É entendimento de nossos Tribunais que sendo o direito a alimentos irrenunciável, a desistência destes por ocasião da separação judicial é ato de manifestação provisória, uma vez que demonstrada a necessidade superveniente daqueles, correta é a concessão do benefício. Confirma-se a jurisprudência da Corte, *verbis*:

Previdenciário. Pensão. Duplo benefício de companheira e mulher desquitada. Súmula n. 64 do ex-TFR.

A mulher que vem percebendo pensão do INPS, na condição de companheira designada, pode desfrutar de idêntico benefício por morte de seu ex-marido, apesar de ter dispensado no acordo de desquite a prestação de alimentos, desde que comprove, *quantum satis*, a necessidade deste benefício. (AR n. 85-RJ, DJ 22.04.1991, Rel. Min. José de Jesus Filho)

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou inúmeras vezes:

Alimentos. Desconstituição de cláusula estabelecida em desquite.

I - No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.

II - Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 114.298-MG, DJ 16.10.1997, Rel. Min. Moreira Alves)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 196.678-SP (98.0088286-3)

Relator: Ministro Edson Vidigal
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Ricardo Ramos Novelli e outro
Recorrido: Maria de Lourdes de Paula e outro
Advogado: Expedito Rodrigues de Freitas

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado judicialmente. Renúncia anterior aos alimentos. Irrelevância.

1. É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo.

Brasília (DF), 16 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 04.10.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Buscando a percepção de pensão por morte, Maria de Lourdes de Paula e seu filho Rodrigo de Paula Castro ajuizaram ação de Rito Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando serem dependentes na forma da Lei n. 8.213/1991, ainda separada judicialmente do falecido segurado. O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP julgou procedente o pedido em relação ao menor, tendo-o como improcedente com relação à autora (fls. 104-107).

Houve Recurso da Autora, tendo o TRF - 3ª Região dado provimento. O Acórdão ficou assim ementado:

Previdenciário. Pensão por morte. Trabalhador rural ex-esposa. Presunção de dependência econômica. Termo inicial. Honorários advocatícios.

1. Esta Turma tem entendido que, em se tratando de trabalhador rural, havendo início de prova material corroborado por depoimento testemunhal, resta comprovada a condição de rurícola.

2. Possui direito a pensão por morte a ex-esposa que não tenha contraído novo matrimônio ou não viva em concubinato comprovado.

3. Não perde o direito à pensão por morte aquela que após o processo de separação renunciou ao exercício do direito a alimentos, pois este pode ser posteriormente invocado. Inteligência da Súmula n. 379 do STF.

4. A teor do que dispõe o § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/1991 há presunção a favor da esposa de que esta é economicamente dependente de seu marido.

5. O termo inicial do benefício deve coincidir com a data do óbito do segurado, observada a prescrição quinquenal.

6. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação.

7. Apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido. (fl.141)

Vem agora o INSS com este Recurso Especial (CF, Art. 105, III, a), alegando afronta à Lei n. 8.213/1991, Art. 76, § 2º, e ao Decreto n. 89.312/1984,

Art. 49, § 2º, na medida em que tais normas deixam evidenciado, de maneira clara, que a recorrida somente poderá ser dada como beneficiária se estivesse recebendo alimentos do falecido segurado. Tendo-os dispensado, não resta comprovada a dependência econômica, exigível para a concessão do benefício de pensão por morte.

Contra-raões às fls. 149-151.

Admitido na origem, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhor Presidente, os dispositivos invocados nesse Recurso, muito ao contrário do que alega o INSS, não pode nos levar ao convencimento de que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente somente poderá ser beneficiário da pensão por morte se estiver recebendo alimentos do (a) falecido (a) marido/esposa. Apenas afirma que, comprovada a dependência econômica, concorrerão em igualdade com os dependentes referidos na Lei n. 8.213/1991, Art. 16, I.

Como bem salientou o Acórdão recorrido, o direito aos alimentos é irrenunciável (Súmula n. 379-STF). A sentença que condenou ou deixou de condenar o falecido marido a pagar alimentos à cônjuge-virago poderia ser revista a qualquer tempo, antes da morte daquele, desde que se alterasse o binômio necessidade-possibilidade. Isso significa dizer que, não recebendo a recorrida qualquer quantia do falecido segurado, a título de alimentos, nada a impediria de requerê-los posteriormente, desde que comprovasse o requisito 'necessidade'.

Em matéria previdenciária não é diferente. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 201, V, reza que “os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão nos termos da lei, a pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao *cônjuge ou companheiro* e dependentes, obedecido o disposto no § 5º do art. 202.” E quando a Lei n. 8.213/1991, Art. 76, § 2º, inclui o cônjuge separado ou divorciado como dependente do ex-marido, para fins de percepção da pensão por morte, busca proteger a família, independentemente de eventual pensão alimentícia recebida deste na data do óbito; basta, para a percepção do benefício, comprovar a necessidade econômica superveniente. Já reconhecida pelo Acórdão recorrido, não me cabe aqui infirmar, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula n. 7-STJ.

Nesse sentido:

Previdenciário. Pensão por morte. Alimentos. Súmulas n. 379-STF e n. 64-TFR.

A dispensa do direito à pensão alimentícia, por ocasião de separação judicial, é ato irrelevante, sendo que, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, correta seria a concessão do benefício.

Recurso não conhecido. (REsp n. 202.759-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16.08.1999)

Civil e Previdenciário. Pensão por morte. Alimentos. Irrenunciabilidade. Art. 404 do CC. Súmulas n. 372-STF e n. 64-TFR.

- O ex-cônjuge sobrevivente separado tem direito à pensão por morte, ainda que tenha dispensado os alimentos na separação, desde que deles necessitado.

- Recurso não conhecido. (REsp n. 176.185-SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.02.1999)

Assim, não conheço do Recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 202.759-SP (99.0008279-6)

Relator: Ministro Felix Fischer

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Tereza Marlene de Franceschi Meirelles

Recorrido: Dalila Machado Ribeiro

Advogado: Arlindo Felipe da Cunha e outro

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Alimentos. Súmulas n. 379-STF e n. 64-TFR.

A dispensa do direito à pensão alimentícia, por ocasião de separação judicial, é ato irrelevante, sendo que, uma vez demonstrada

a necessidade econômica superveniente, correta seria a concessão do benefício.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 08 de junho de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

DJ 16.08.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal *a quo*, assim ementado (fls. 133):

Processual Civil. Previdenciário. Pensão por morte. Dispensa de alimentos quando da separação judicial. Correção monetária. Verba honorária. Juros de mora .

I - Não perde o direito ao benefício pensão por morte a autora que, quando da separação judicial, dispensou a pensão alimentícia. Aplicação da Súmula 64 do Tribunal Federal de Recursos.

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Provido o recurso da parte autora.

A autarquia sustenta ofensa ao artigo 17, §2º da Lei n. 8.213/1991 e ao artigo 14, I do Decreto n. 611/1992, vez que a recorrida estava separada

judicialmente de seu esposo e não lhe foi assegurada a prestação de alimentos, não fazendo *jus* à concessão do benefício previdenciário.

Com contra-razões (fls. 141-147) e admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): A pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, esta Colenda Corte tem decidido que a dispensa do direito à pensão alimentícia, por ocasião de separação judicial, é ato irrelevante, sendo que, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, correta seria a concessão do benefício previdenciário, conforme dicção de súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 379 - No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais.

A matéria também encontra amparo na súmula do ex-TFR:

Súmula n. 64 - A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

Civil e Previdenciário. Pensão por morte. Alimentos. Irrenunciabilidade. Art. 404 do CC. Súmulas n. 372-STF e 64-TFR.

O ex-cônjuge sobrevivente separado tem direito à pensão por morte, ainda que tenha dispensado os alimentos na separação, desde que deles necessitado.

Recurso não conhecido.

(REsp n. 176.185-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 17.02.1999).

À vista do exposto, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 472.742-RJ (2002/0141759-6)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca
Recorrente: Ieda Pereira Ramos e outros
Advogado: Frederico G. Chateaubriand Filho e outros
Recorrido: Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: Cristiano Franco Martins e outros

EMENTA

Recurso especial. Previdenciário. IPERJ. Pensão por morte. Divórcio. Dispensa de alimentos. Necessidade posterior. Comprovação.

O só fato de a recorrente ter-se divorciado do falecido e, à época, dispensado os alimentos, não a proíbe de requerer a pensão por morte, uma vez devidamente comprovada a necessidade, e, *in casu*, até mesmo a sua dependência econômica enquanto estavam separados.

Precedentes análogos.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator

DJ 31.03.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Ieda Pereira Ramos interpõe recurso especial com apoio no art. 105, III, alínea **c**, da Constituição Federal,

visando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento aos recursos interpostos por Elza Frethein Corrêa de Oliveira Cavaco e o IPERJ - Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, julgando improcedente o pedido de habilitação de pensão *pos mortem* feito pela autora, ora recorrente, em decorrência do fato de não estar comprovada a dependência alimentar de seu ex-marido, até porque encontrava-se divorciada à época do evento morte.

Em suas razões, a recorrente fundamenta a sua irrisignação na divergência jurisprudencial, pois a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação n. 3.445/94, reconheceu o direito pleiteado, em caso análogo ao ora em debate, ao contrário do entendimento da Primeira Câmara.

Afirma que para configurar-se pensão alimentícia não é necessário que o pagamento seja efetuado mediante desconto em folha.

O Instituto-recorrido ofereceu contra-razões (fls. 123-9) e o recurso não foi admitido na origem (fls. 130-1), ascendendo a esta Corte por força do provimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 182).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): O aresto paradigma entendeu ser possível habilitação de pensão junto ao IPERJ, quando demonstrada a intenção do *de cuius* em ajudar a ex-mulher, sendo o mesmo uma forma de prestação de alimentos, como afirma a recorrente.

O *v. decisum* alegou que a recorrente teria vivido sem quaisquer alimentos do marido, e que, "(...) rompido o vínculo matrimonial com o *advento* do referido *divórcio*, *eliminada ficou a obrigação alimentar do ex-marido em relação à ex-esposa*, e, por via de consequência, seu direito à pensão não pode existir (...)" (fl. 103).

Constatada a divergência, passo ao exame da controvérsia.

A decisão monocrática, ao julgar procedente o pedido da autora, concluiu que em vida o falecido a sustentava, não havendo como negar-se esta proteção, que teria findado com seu óbito (fl. 66).

Ao modificar tal entendimento, o acórdão recorrido, conforme já exposto, considerou somente que, com o divórcio, estaria extinta a obrigação alimentar.

O apelo merece prosperar, nos termos do entendimento também preconizado nesta Corte em casos análogos:

Recurso especial. Pensão por morte de marido. Dispensa de alimentos. Dependência. Comprovação. Matéria de prova.

1 - É irrelevante que a mulher haja dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, uma vez que conserva o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício.(...)

(REsp n. 193.712-RS, DJ 06.09.1999, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado judicialmente sem alimentos. Prova da necessidade. Súmulas n. 64-TFR e n. 379-STF.

O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido (...)

(REsp n. 195.919-SP, DJ 21.02.2000, Rel. Min. Gilson Dipp)

Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado judicialmente. Renúncia anterior aos alimentos. Irrelevância.

1. É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial (...)

(REsp n. 196.678-SP, DJ 04.10.1999, Rel. Min. Edson Vidigal)

Extraio do último precedente citado:

(...) os dispositivos invocados nesse Recurso, muito ao contrário do que alega o INSS, não pode nos levar ao convencimento de que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente somente poderá ser beneficiário da pensão morte se estiver recebendo alimentos do (a) falecido (a) marido/esposa (...)

(...) A sentença que condenou ou deixou de condenar o falecido marido a pagar alimentos à cônjuge-uirago poderia ser revista a qualquer tempo, antes da morte daquele, desde que se alterasse o binômio necessidade-possibilidade. Isso significa dizer que, não recebendo a recorrida qualquer quantia do falecido segurado, a título de alimentos, nada a impediria de requerê-los posteriormente, desde que comprovasse o requisito "necessidade".

Por essa razão, conheço do recurso e lhe dou provimento, no sentido de que seja restabelecida a decisão singular.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 602.978-AL (2003/0197966-7)

Relator: Ministro Jorge Scartezzini
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Juliana de Moraes Guerra e outros
Recorrido: Maria das Dores Lino
Advogado: Leonidio Cícero Montenegro Alves

EMENTA

Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Inexistência de comprovação de dependência econômica. Lei n. 8.213/1991, art. 76, §§ 1º e 2º. Ausência de preenchimento de requisito legal. Impossibilidade de concessão do benefício.

- Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido.

- Em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas.

- Face a inexistência do preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, impõe-se a desconstituição do v. Acórdão recorrido e conseqüentemente a improcedência do pedido.

- Recurso *conhecido e provido*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

DJ 02.08.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: O *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, interpõe recurso especial nos termos do artigo 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 80-88, proferido pela Colenda Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa expressa-se nos seguintes termos (fls. 88), *verbis*:

Previdenciário. Pensão por morte. Separação de fato. Presunção de dependência econômica. Improvimento.

1. A separação de fato do casal, por si só, não é suficiente para elidir a presunção da dependência econômica existente entre os cônjuges.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Improvimento do recurso e da remessa oficial.

Alega o recorrente, em síntese, violação expressa ao art. 76, § 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, que determina a necessidade de prova de dependência econômica pelo cônjuge separado, mesmo que de fato, que pretenda receber pensão previdenciária.

Aponta divergência jurisprudencial através da decisão proferida na Apelação Cível n. 2000.04.01.074833-PR, de relatoria do Desembargador Federal *Guilherme Pinto Machado*, do TRF da 4ª Região, que cita e junta por cópia (fls. 100-104).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 106, verso.

Admitido o recurso (fls. 107), subiram os autos, vindo-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, insurge-se o recorrente contra o v. Acórdão impugnado, que mantendo a sentença

monocrática, entendeu procedente a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ainda que não comprovada a dependência econômica da autora, em relação ao seu ex-cônjuge falecido.

Estando a matéria devidamente prequestionada no v. julgado atacado, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial, afasto a incidência do verbete sumular n. 356-STF *para o exame do recurso, com fulcro nas alíneas a e c, do permissivo constitucional.*

Insurge-se a Autarquia Previdenciária contra a decisão que concedeu o benefício previdenciário de Pensão por Morte à autora, já separada de fato do ex-segurado falecido, inobstante da inexistência de qualquer prova que pudesse comprovar a dependência econômica de seu ex-marido.

A Lei n. 8.213/1991, em seu art. 76 § § 1º e 2º, é bastante explícita ao determinar a necessidade de comprovação de dependência econômica.

Diz a legislação mencionada:

Lei n. 8.213/1991 - Art. 76 - A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e *mediante prova de dependência econômica.*

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá com igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido.

Ademais, em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas.

Assim, em face à ausência do preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, impõe-se a desconstituição do v. Acórdão recorrido e consequentemente a improcedência do pedido.

Por tais fundamentos, *conheço do recurso, dando-lhe provimento.*

É como voto.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 19.274-MT
(2004/0170005-6)**

Relator: Ministro Paulo Medina

Recorrente: Rosemar Monteiro

Advogado: Paulo César Zamar Taques e outro

Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Recorrido: Estado de Mato Grosso

Procurador: Ana Flávia Gonçalves de Oliveira Aquino e outros

EMENTA

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Pensão de magistrado falecido. Concubina e ex-esposa. Pensão vitalícia. divisão em partes iguais. Recurso improvido.

1. Independentemente de a ex-esposa do servidor não ter exercido o direito à pensão alimentícia, por se tratar de direito irrenunciável, pode exercê-lo, a qualquer momento, comprovando-se a necessidade deste.

2. Se na ocasião do divórcio, além da pensão destinada às filhas solteiras, ainda, se previu 6% da remuneração do servidor falecido, para sua ex-esposa, a título de alimentos, resta manifesta a dependência econômica da ex-cônjuge e a necessidade de se dividir o percentual da pensão vitalícia com a atual concubina ou companheira.

3. Ausência de direito líquido e certo à totalidade da pensão vitalícia por parte da concubina, bem como inexistência de ilegalidade

ou abuso de poder da autoridade coatora, que determinou a divisão do benefício, em partes iguais, entre a ex-cônjuge e a atual companheira.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Paulo Medina, Relator

DJ 06.02.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Trata-se de recurso ordinário interposto por *Rosemar Monteiro*, contra acórdão de fls. 377-388, do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça, assim, ementado:

Ementa

Mandado de segurança. Pensão. Ex-cônjuge de magistrado que percebia dotação alimentícia. Verba que pode ser revista a qualquer tempo desde que a beneficiária não tenha contraído casamento, união estável ou concubinato. Direito à meação com a companheira do *de cujus*. Inteligência do Código Civil Brasileiro e do Código de Organização Judiciária de MT c.c. os Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário. *Mandamus* indeferido.

Pode a ex-cônjuge separada ou divorciada reclamar alimentos haja vista que o direito à pensão é irrenunciável e reversível a qualquer tempo. Entretanto, tal direito lhe assiste desde que não tenha contraído casamento, união estável ou

concubinato (art. 1.709 do Código Civil), observando-se, ainda, as disposições normativas do art. 245 da LC n. 4/1990 c.c. art. 222 e ss. do COJE-MT e Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário.

A Recorrente era concubina do magistrado Leopoldino Marques do Amaral, ora, falecido.

Impetrou mandado de segurança contra ato praticado pela autoridade apontada coatora, que determinou o pagamento de 25% da pensão do *de cuius*, à sua ex-esposa, e 50% da pensão às filhas solteiras, restando 25% para a Recorrente.

Afirma a Recorrente que, antes do ato coator, vinha recebendo 50% da pensão e que a ex-esposa não era pensionista do *de cuius*, percebendo, anteriormente, apenas, 6%, a título de alimentos, da remuneração do magistrado falecido.

Impetrou mandado de segurança, visando a ordem para sustar o pagamento de 25% da pensão à ex-esposa do magistrado falecido, bem como para restabelecer o pagamento da pensão da Recorrente, no percentual de 50%.

Nas razões recursais de fls. 392-407, a Recorrente insiste no fato de que a ex-esposa do magistrado falecido nunca recebeu pensão alimentícia deste, tendo ela renunciado o benefício, por ocasião do divórcio, ocorrido há mais de 20 (vinte) anos.

Argumenta, por conseguinte, que, depois de renunciar à pensão, a ex-esposa do magistrado não pode ser mais beneficiária de pensão vitalícia.

Contra-razões do Estado do Mato Grosso, às fls. 431-437, aduzindo que o direito à pensão é insusceptível de renúncia, podendo ser requerido pelo titular, a qualquer momento, desde que demonstrada a necessidade superveniente.

O Ministério Público Federal, mediante parecer de fls. 452-459, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Medina (Relator): A Recorrente, na qualidade de concubina de magistrado falecido, pugna pelo direito de receber 50% de sua pensão vitalícia, dividindo-a, apenas, com as filhas do *de cuius*, beneficiárias de pensão temporária.

O pleito cinge-se ao argumento de que tendo a ex-esposa do magistrado renunciado à pensão alimentícia, por ocasião do divórcio, não teria mais este direito ao referido benefício.

Entretanto, o que se depreende dos autos é que ela não renunciou à pensão, pois, foi beneficiária de 6% sobre os vencimentos líquidos do juiz. É o que se verifica na averbação do divórcio às fls. 66.

Ainda que a titular de pensão vitalícia, no caso, a ex-esposa do magistrado falecido, não tivesse exercido o direito à pensão alimentícia, por qualquer motivo e por determinado período de tempo, pode exercê-lo, a qualquer momento, desde que comprove a necessidade do benefício.

No caso em tela, a dependência econômica da ex-esposa do magistrado é manifesta e resta, indubitavelmente, comprovada que a subsistência familiar se fazia com a pensão destinada às filhas solteiras, que corresponde a 50% da remuneração, acrescida de mais 6%, que foram concedidos, por ocasião do divórcio, pelo próprio magistrado, à ex-esposa, a título de alimentos.

A propósito:

Recurso especial. Administrativo e previdenciário. Pensão à ex-cônjuge. Separação judicial. Alimentos recebidos *in natura*. Art. 217, I, **b**, do RJU.

O acórdão recorrido decidiu que teria restado devidamente comprovado que a ex-esposa, apesar de não receber pensão alimentícia, recebia alimentos *in natura*, o que a torna beneficiária da respectiva pensão.

Interpretação sistêmica do art. 217, I, **b**, da Lei n. 8.112/1990.

Recurso desprovido. (REsp n. 380.341-SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, J. 25.06.2002, DJ 26.08.2002, p. 288)

Assim, a jurisprudência desta Corte tem firmado o posicionamento de que, em casos como o da espécie, a pensão vitalícia deve ser dividida, em partes iguais, entre a ex-esposa do servidor falecido e a companheira ou concubina, que, com ele, vivia em união estável, por ocasião de seu falecimento.

Nesse sentido:

Recursos especiais. Administrativo. Pensão militar. Viúva e ex-esposa. Rateio. Igualdade de cotas-partes.

Cabe à viúva e à ex-esposa de militar falecido, em face do mesmo *status* legal que detêm, o rateio da pensão que lhes é destinada, em igualdade de cotas-partes. Precedentes.

Recursos desprovidos. (REsp n. 684.061-RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, J. 16.11.2004, DJ 06.12.2004, p. 363)

Logo, o ato praticado pela autoridade apontada coatora está em conformidade com o direito pátrio, bem como a orientação da jurisprudência desta Corte, inexistindo, em definitivo, direito líquido e certo da Recorrente a permanecer com a totalidade, que no caso corresponde a 50%, da pensão vitalícia do magistrado Leopoldino Marques do Amaral.

Posto isso, *nego provimento* ao recurso.